LEI N. 1.297/PMC/2001

DISPÕE SOBRE A TABELA DE VALORES PARA O CÁLCULO DE TRIBUTOS IMOBILIARIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido a correção dos valores antes fixados em moeda corrente passando para Unidade Fiscal de Cacoal – UFC, conforme anexo I.

I - Os fatores corretivos e os percentuais de cada um a ser considerado, para apurar-se o valor venal do terreno são os seguintes:

a) Topografia:

a- l- Regular.....1,0%
a- 2-Irregular.....0,8%
a- 3-Aclive.....0,8%
a- 4-Declive 0,8%

b) Pedologia:

b-1-Firme.....1.0%
b-2-Inundável ou rochoso.....0,8%
b-3-Brejo.....0,4%

c) Número de Testadas

b-4-Duas testadas.....1,1%
b-5-Três testadas.....1,2%
b-6-Quatro testadas.....1,3%

II - Para apurar-se o valor venal, será aplicada a seguinte fórmula: Área do terreno (AT) x valor por m2 da zona fiscal(VM2ZF) x Pedalogia (P) x Topografia (T) x situação (S), ou seja valor venal = AT x VM2ZF x P x T x S =, conforme anexo III.

Art. 2º. Para o cálculo do valor venal predial serão considerados, a área construída, o padrão da construção e conservação, conforme anexo I e II.

Parágrafo Único – O cálculo do valor venal predial será encontrado após classificados, conforme anexo I e II, com a seguinte fórmula: Área construída (AC) x Padrão (P) x Conservação (C), ou seja, AC x P x C =

Art. 3º. As Taxas pela prestação de serviços públicos, serão pagas da seguinte forma: Serviços x Percentual da (UFC %) x Testada ou seja: Taxa = S x % UFC x T =

Parágrafo Único – As taxas por serviços prestados, como coleta de lixo, limpeza e conservação de vias e logradouros públicos, conforme dispõe o Código Tributário Municipal, serão cobrados quando do pagamento do imposto, conforme anexo IV.

Art. 4º. Fica estabelecido o valor da zona fiscal n.05 do anexo I, para calculo do valor venal territorial e predial urbano, para o Distrito de Riozinho, inclusive a aplicação dos anexos I e II.

Art. 5º . O imposto sobre as chácaras, será calculado na forma prevista nesta Lei e do Código Tributário Municipal, conforme anexo V.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e revoga expressamente a Lei nº 1.161/PMC/00 e as demais disposições em contrário.

Cacoal, 28 de dezembro de 2001.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Advogado do Município – OAB/RO 1171